

385D0071

2. 2. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 30/33

DECISÃO DA COMISSÃO**de 21 de Dezembro de 1984**

relativa à lista das substâncias notificadas em conformidade com a Directiva 67/548/CEE do Conselho respeitante à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas

(85/71/CEE)**A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 79/831/CEE⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que a Directiva 67/548/CEE prevê, no nº 2 do seu artigo 13º, que a Comissão manterá uma lista das substâncias notificadas em conformidade com a directiva ;

Considerando que a Directiva 67/548/CEE prevê, no nº 3 do seu artigo 13º, que a forma dessa lista e as informações que dela constam serão definidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º ;

Considerando que é conveniente publicar a lista, em conformidade com os objectivos da Directiva 67/548/CEE, que são, nomeadamente, a protecção do homem e do ambiente contra os riscos que podem resultar da colocação no mercado de substâncias novas ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité para adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a elimi-

nação dos entraves técnicos ao comércio no sector das substâncias e preparações perigosas,

DECIDE :*Artigo 1º*

A lista de substâncias químicas que a Comissão mantém em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 67/548/CEE, a seguir denominada « a lista », será estabelecida em conformidade com as disposições constantes do anexo.

Artigo 2º

A lista de substâncias químicas notificadas em conformidade com o artigo 6º da Directiva 67/548/CEE antes de 1 de Julho de ano da publicação do inventário Einecs será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, o mais tardar até 31 de Dezembro do mesmo ano.

Serão publicadas actualizações todos os anos, o mais tardar até 31 de Dezembro, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, que abrangerão o período de 1 de Julho do ano anterior a 30 de Junho do ano da publicação.

Feito em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1984.

*Pela Comissão***Karl-Heinz NARJES***Membro da Comissão*

⁽¹⁾ JO nº L 196 de 16.8.1967, p. 167.

⁽²⁾ JO nº L 259 de 15.10.1979, p. 10.

*ANEXO***Procedimento para a preparação da lista**

1. A lista é preparada e mantida pela Comissão com base nas informações que lhe são fornecidas pelas autoridades competentes dos Estados-membros em conformidade com o artigo 9º da Directiva.
2. A lista indica, em relação a cada substância nela registada, as seguintes informações :
 - o número de notificação,
 - a identidade da substância ;

Além disso, para uma substância perigosa, a lista inclui a sua classificação em conformidade com o artigo 4º da Directiva, depois de fixada no Anexo I da referida directiva, com o seu número CEE.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 4, a identidade da substância é especificada sob :
 - o seu nome comercial
 - e
 - o seu nome químico de acordo com a nomenclatura da União Internacional de Química Pura e Aplicada (IUPAC).
4. Quando a autoridade competente de um Estado-membro o solicitar, nos termos do artigo 11º da Directiva, a identidade da substância pode ser indicada somente sob o seu nome comercial tal como o indicou o fabricante, em conformidade com o nº 1 do artigo 6º da Directiva.

No caso de uma substância perigosa, a identidade da substância pode ser indicada deste modo até a substância ter sido acrescentada ao Anexo I da Directiva. Depois desta inscrição no Anexo I, as denominações que dele constam serão aditadas à lista.

No caso de uma substância que não é classificada como perigosa, a identidade da substância pode ser indicada deste modo durante um período máximo de três anos após a primeira inclusão na lista. Contudo, para assegurar o cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 7º da Directiva, quando a autoridade competente interessada considerar que a indicação do nome químico, de acordo com a nomenclatura da IUPAC, revela indicações relativas à exploração e ao fabrico, a substância será inserida somente sob o seu nome comercial enquanto a referida autoridade competente o considerar necessário.

Declaração da Comissão

A Comissão compromete-se a utilizar de modo sistemático, sempre que for possível, o nome da nomenclatura IUPAC para a inclusão de novas substâncias perigosas no Anexo I da Directiva.
